



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**  
**Consultoria Jurídica**

Parecer nº 16.509 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

**Procedência:** Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

**Interessado:** A.M.B; M.M

**Número:** 16.509

**Data:** 25/10/2022

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

**Ementa:** **DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE POSTO DE ESCOLTA SEM CIÊNCIA OU AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA E SEM PRÉVIO RENDIMENTO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.**

**Referências normativas:** Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº [REDAZIDO]/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em [REDAZIDO]/06/2020, (15436446), em face dos servidores **L.D.M.G.**; **O.D.S.A**; **J.P.L.**; **M.M**; e **A.M.B**, todos detentores da função de Agente de Segurança Penitenciário e em exercício em unidades integrantes da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

2. De acordo com a Portaria Inaugural pesa em desfavor dos acusados o fato de, em tese, **L.D.M.G** não ter comunicado, imediatamente, à chefia acerca da impossibilidade de comparecimento ao plantão, por motivos de saúde, bem como por suposto preenchimento indevido da folha individual de frequência, nos dias [REDAZIDO]/2018 e [REDAZIDO] 2018; **O.D.S.A**, ter, supostamente, abandonado o posto durante escolta no Hospital de Pronto Socorro de [REDAZIDO], sem ciência ou autorização da chefia imediata e sem prévio rendimento, bem como por suposto preenchimento indevido da folha individual de frequência, nos dias [REDAZIDO] 2018 e [REDAZIDO]/2018, além de, supostamente, não registrar ocorrência referente à ausência de servidor escalado para o plantão, **J.P.L.** por, ter, supostamente, abandonado o posto de escolta no Hospital de Pronto Socorro, sem ciência ou autorização da chefia imediata e sem prévio rendimento, e, por suposto preenchimento indevido da folha individual de frequência, nos dias [REDAZIDO]/2018 e [REDAZIDO]/2018. **M.M** e **A.M.B** por, em tese, não terem comunicado, à autoridade superior, as irregularidades das quais tiveram ciência, referentes ao desfalque da equipe, no plantão dos dias [REDAZIDO] 2018 e [REDAZIDO]/2018.

3. Após apuração dos fatos, a Comissão Processante apresentou o seu Relatório Final (35837326) no qual sugeriu a aplicação da pena de SUSPENSÃO de 05 (cinco) dias, em face do servidor **L.D.M.G.**, SUSPENSÃO de 07 (sete) dias ao processado **O.D.S.A**; SUSPENSÃO de 20 (vinte) dias ao acusado **J.P.L**, SUSPENSÃO de 05 (cinco) dias em face do servidor **M.M** e SUSPENSÃO de 07 (sete) dias ao interessado **A.M.B.**
4. Ato contínuo, o Núcleo de Correição Administrativa emitiu o Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC./2022 (44480441) no qual acolheu parcialmente o Relatório elaborado pela Trinca Processante e recomendou a cominação da pena de SUSPENSÃO de 07 (sete) dias ao servidor **L.D.M.G**; SUSPENSÃO de 05 (cinco) ao processado **O.D.S.A**; 10 (dez) dias de SUSPENSÃO ao acusado **J.P.L**; 07 (sete) dias de SUSPENSÃO aos recorrentes **M.M** e **A.M.B.**, por terem incorrido na inobservância das normas legais e regulamentares, previstas nos artigos 216 incisos V e VI, c/c 245 parágrafo único, sendo passível a aplicação do penalidade delineada no artigo 244 inciso III, todos da Lei nº 869/1952.
5. O Secretário de Justiça e Segurança Pública, por sua vez, decidiu nos termos do Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC./2022 acatando as sugestões de penalidades feitas pelo Núcleo de Apoio Técnico.
6. Os interessados **J.P.L**; **A.M.B** e **M.M** apresentaram Pedido de Reconsideração (47557406; 47107135; 47142490).
7. O Secretário de Justiça e Segurança Pública entendeu por conhecer os Pedidos de Reconsideração apresentados e no mérito negar-lhes provimento, o referido despacho (48400358) foi publicado no Diário Oficial em [REDACTED]/07/2022.
8. No dia 14/07/2022, os acusados **M.M** e **A.M.B** apresentaram recurso hierárquico (49978725), todos representados pela mesma patrona.
9. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.
10. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

## **PRELIMINARMENTE**

### **Tempestividade**

11. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

*Art. 52. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não tenha legitimação;*

*IV - depois de exaurida a esfera administrativa.*

(...)

*Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.*

12. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da

Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento:

*Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

*§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

*§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

13. A decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia [REDACTED] de julho de 2022. Os servidores protocolaram os apelos no dia 14 de julho de 2022, ou seja, dentro do prazo legal para a interposição, sendo, portanto, tempestivo o recurso hierárquico.

## MÉRITO

14. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

15. Os servidores **M.M** e **A.M.B** pretendem a discussão das circunstâncias da aplicação das penalidades e a análise dada às provas produzidas durante a instrução processual reiterando as argumentações já apresentadas nos pedidos de reconsideração (47107135; 47107135).

16. No entanto, o que se nota, claramente, é o inconformismo dos acusados com a interpretação dada às provas colhidas. Os Interessados não apresentaram razões de cunho jurídico capazes de desconstituir as decisões que aplicaram as penalidades, assim como também não demonstraram que as sanções cominadas extrapolaram ou contrariaram os dispositivos legais que a regulam.

17. Nesse contexto, ao contrário do que pretende fazer crer os recorrentes, restou amplamente comprovado durante a instrução processual, e também confirmado pelos próprios servidores, que estes deixaram de comunicar à Direção o desfalque da equipe durante o plantão dos dias [REDACTED]/2018 e [REDACTED]/2018 e que somente ocorreu a tentativa de informar a chefia após a inspeção realizada no local pelo setor de Inteligência do CERESP/JF.

18. Nesse sentido, merece destaque a fundamentação legal apresentada no Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC./2022 (44480441), senão vejamos:

(...)

**III.IV - Dos processados [REDACTED] - MASP [REDACTED] e [REDACTED] - MASP [REDACTED]**

*Recai sobre os processados a inculpação de descumprimento de normas legais e regulamentares, ao não ter comunicado, à autoridade superior as irregularidades das quais tinha ciência, concernente a ausência do servidor [REDACTED], no plantão dos dias*



██████████ 2018 e ██████████/2018. (doc. 15436446, 33817767 e 33821001)

Da acurada análise dos elementos de convicção colacionados ao feito, restou demonstrado que os processados compunham a escolta hospitalar no dia ██████████/2018, detinham o conhecimento que servidor ██████████ ausentou da escolta hospitalar sem a devida autorização, fragilizando a segurança da escolta ao qual fora lhe confiado, e o mesmo não levaram a conhecimento da autoridade superior (doc. nº 33655212, 33655719 e 33655045).

A lei 869/52 no artigo 216, inciso VIII, delinham a conduta dos processados ao tomar conhecimento de uma irregularidade, vejamos:

Art. 216 - São deveres do funcionário:

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;“.

Os processados detinham o dever legal de relatar a notícia de irregularidade à autoridade superior, para determinar a apuração da conduta funcional irregular, e não o fez.

Face o exposto, restando demonstrado que os processados, inobservaram os ditames da Lei 869/52 em seu art. 216, inciso VIII, no dia ██████████/2018, amoldando-se na reprimenda de suspensão, esculpida no artigo. 244, inciso III, da legislação de regência.

III.V - Da conduta dolosa dos processados.

(...)

No que se refere aos processados ██████████ - MASP ██████████ e ██████████ - MASP ██████████, estes detinham o conhecimento que servidor ██████████ ausentou da escolta hospitalar, sem a devida autorização, bem como, possuíam conhecimento da injuridicidade da conduta, ao não levarem a conhecimento do superior hierárquico, consentiram dolosamente com o ato ilícito praticado pelo referido servidor ██████████ pois passou a contar com 01 (um) homem a menos, o que fragilizou sobremaneira a segurança na escolta.

Destarte, nota-se que o elemento subjetivo dolo, ficou evidenciado nos autos, haja vista que os processados possuem consciência da ilicitude da conduta.

Convém registrar, que o parágrafo único, do artigo 245, determina que os ilícitos praticados de forma dolosa devem ser, apenados com a reprimenda de suspensão.

A Lei 869/52- Estatuto do Servidor Público de Minas Gerais, em seu inciso VI do artigo 216, menciona o rigoroso cumprimento das regras normativas, ao qual e submetido todo servidor Públicos Cívicos do Estado de Minas Gerais:

Art. 216. São deveres do funcionário:

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

Nesse liame, considerando todo o arcabouço fático probatório,

*restou indubitavelmente demonstrado que os processados, incorreram na inobservância das normas legais e regulamentares, prevista no art. 216, inciso V e VI da Lei nº 869/1952, configurando a sanção descrita no art. 244, inciso III, da legislação de regência.*

(...)

19. Dessa forma, os elementos probatórios carreados aos autos constituem elementos de convicção suficientes para se concluir que os servidores praticaram falta grave, deixando de observar normas legais e regulamentares, além de agirem de maneira desleal às instituições constitucionais e administrativas a que serviram.

20. Por conseguinte, proporcional a pena aplicada aos recorrentes estando a capitulação em conformidade com a hipótese legal, uma vez configurada a conduta ilícita por meio de um robusto arcabouço probatório.

21. Da análise dos autos observa-se que as penalidades foram devidamente motivadas, consubstanciadas nas análises realizadas pela Comissão Processante e pelo Núcleo Técnico, em conformidade ao conjunto probatório constante nos autos, e não em valores jurídicos abstratos.

22. Assim, conclui-se que a Administração Pública se atentou à necessidade de embasar a aplicação de penalidade em um farto conjunto probatório que permitiu a aplicação das penas de suspensão a partir de uma firme convicção dos fatos apurados no curso do PAD.

23. Verifica-se, também, que os atos praticados durante o processo pelas autoridades competentes encontram-se devidamente fundamentados, atendidas, sobretudo, as disposições do art. 20, § único, do Decreto 4.657/4, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988 e à sistemática definida nos artigos 218 e seguintes da Lei nº 869/1952.

24. Por fim, importante destacar que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, aos acusados foram garantidos os exercícios da ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

## **CONCLUSÃO**

25. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento dos Recursos Hierárquicos interpostos, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se as penalidades aplicadas.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

**TATIANA NEVES SILVA NORONHA**  
**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**  
**MASP 1489674/0**  
**OAB/MG 122.654**

**WALLACE ALVES DOS SANTOS**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**  
**MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 25/10/2022, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 25/10/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 25/10/2022, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55222867** e o código CRC **A3B7A1B7**.